

Entre o etnocídio e o genocídio: o sistema de justiça criminal e suas práticas de morte¹

Felipe Pereira Jucá (PPGAS/UFAM)

Introdução

O que se pretende analisar no presente *paper* texto é a relação do poder punitivo com a morte física e simbólica de pessoas indígenas, problematizando e articulando conceitos como *etnocídio*, *genocídio* e *práticas genocidas*.

Há alguns anos a punição de pessoas indígenas vem sendo discutida na esfera pública provocando a ação de pesquisadores, indigenistas, movimento indígena e instituições do Estado. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou as Resoluções 287/2019 e 454/2022 com dispositivos normativos que orientam juízes e demais operadores do direito a observar as especificidades devidas às pessoas indígenas. A nível estadual, o Tribunal de Justiça do Amazonas firmou acordo de compromisso com a Universidade Federal do Amazonas para criar bancos de intérpretes de línguas indígenas e de peritos antropólogos. Também foi criado, no âmbito do Tribunal de Justiça do Amazonas, um Grupo de Trabalho Interinstitucional que objetiva o aprimoramento, suporte e implementação da Resolução 287/2019 do CNJ. Também houve a tradução de informações sobre audiência de custódia para povos indígenas que vivem na região do Alto Rio Negro e do Alto Solimões, respectivamente nas cidades de São Gabriel da Cachoeira e Tabatinga. A questão gira em torno do respeito à diversidade e autonomia dos povos indígenas inscrita na Constituição Federal de 1988, que provoca o respeito ao pluralismo jurídico. No entanto, as decisões judiciais não caminham no mesmo sentido e aparentemente permanecem alheias às mudanças de direção sugeridas pelo CNJ. Apesar das barreiras construídas pelo campo acadêmico, antropologia e direito são ciências afins que devem dialogar em direção à melhor compreensão das disputas e tensões étnicas que fazem parte do estado democrático de direito. O objetivo do presente trabalho é discutir o conceito de *prática genocida* (Feirstein) a partir do sistema de justiça criminal, tendo como material empírico os processos envolvendo indígenas. Para tanto, busca-se contextualizar o conceito lançado por Raphael Lemkin, de modo a confrontar com as práticas de justiça oficiais perpetradas pelo Estado brasileiro. Vale destacar que a violência policial, o encarceramento e a repressão do Estado notadas atualmente não constitui uma nova situação social, mas sim a mudança de direção dentro do sistema de justiça criminal, no sentido de respeitar determinados princípios e normas voltadas à proteção desse segmento da sociedade. No

1 VIII ENADIR – GT06. Criminalização de indígenas e a interseccionalidade entre direito e antropologia.

que se refere à identidade, com o repertório teórico da antropologia, é possível questionar as decisões de juízes de direito ao julgarem pessoas indígenas e, através da força e da legitimidade conferida ao poder judiciário, negam a identidade sob argumentos essencialistas que sugerem um propositado apagamento de outras línguas, outros modos de organização social e de resolução de conflitos.

1. Considerações metodológicas e etnográficas

O texto ora apresentado traz uma problematização formulada durante o curso de doutorado, qual seja, observar e refletir sobre o encarceramento de indígenas a partir dos conceitos de etnocídio e de genocídio, considerando as características das práticas judiciárias face aos povos indígenas. Refiro-me especialmente à seara penal, na qual atuo desde 2011 em favor de indígenas que sofrem acusações e respondem a processos judiciais, conseqüentemente suportando o encarceramento, ainda que na modalidade de prisão cautelar.

Durante pouco mais de uma década observando o encarceramento de indígenas e muitas vezes intevindo nos processos onde figuram como réus, foi possível ter acesso a informações que constam dos autos processuais que tramitam no poder judiciário, bem como às versões dadas pelos próprios indígenas envolvidos. Com efeito, a posição de advogado privilegia tal acesso às informações que dificilmente seriam acessadas por pesquisadores que atuam fora do *campo jurídico* ou, pelo menos, teriam alguns obstáculos a serem superados durante a prática da pesquisa. Além disso, a relação de confiança conferida pelo trabalho como advogado a serviço de indígenas que suportaram ou suportam o encarceramento também configura um importante fator que viabilizou a produção da pesquisa em curso. São vantagens garantidas pela posição do pesquisador no campo e que precisam ser realçadas para fins de esclarecimentos metodológicos e das condições da experiência etnológica.

Diante do contexto de violações de direitos humanos, abuso da força policial, tortura, ausência de atendimento médico, desassistência jurídica, alimentação precária, impossibilidade de falar a própria língua em juízo, detenções arbitrárias, longas e desarrazoadas prisões, então observados em trabalho de campo caracterizam uma situação social que demanda melhor compreensão por parte dos agentes que fazem parte do funcionamento do sistema de justiça criminal. O fato que não se pode negar diante das evidências empíricas observadas é que a inflação do encarceramento no Brasil nas décadas recentes tem atingido os povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira, no Alto Rio Negro².

2 Para maiores detalhes, consultar o texto “Poder e dano no Alto Rio Negro – etnografia e análise dos ritos penais aplicados aos indígenas de São Gabriel da Cachoeira”, nos anais do V Enadir, GT 05 – Povos indígenas e comunidades tradicionais perante o direito: práxis jurídica dentro, fora e contra a ordem, disponível em

À altura que a investigação se encontra, passei a seleccionar alguns casos com os quais me deparei e serviram para o exercício reflexivo, chegando a dezesseis. São processos onde constam acusações contra indígenas que pertencem a diferentes povos, como Baré, Warekena, Tukano, Desano, Baniwa, Tuyuka e Yanomami.

Com a prevalência dos instrumentos de segurança pública em locais povoados por comunidades tradicionais, como é o caso da cidade de São Gabriel da Cachoeira, cabe também aos antropólogos atentar para os impactos que o direito estatal provoca sobre diversos povos que ocupam tradicionalmente o Alto Rio Negro.

A chegada da estrutura administrativa do estado brasileiro traz com ela o positivismo jurídico contido nos códigos e nos ritos oficiais realizados pelos tribunais. As relações sociais que outrora ocorriam sem necessidade da lei, passam a ser reguladas por ela. O império da lei penal torna-se uma realidade dentro do estado democrático de direito.

2. Relações entre o império da lei e o genocídio

Quando foi apresentado ao mundo o conceito de genocídio, as nações viviam um contexto pós-guerra e as Organizações das Nações Unidas buscava reunir apoio de diversos Estados ao redor do mundo para conter futuras ações semelhantes, o que efetivamente ocorreu na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em Paris, no ano de 1948. A República Federativa do Brasil, por sua vez, recepcionou a referida Convenção em 1952³. Quase oitenta anos após, o que podemos compreender a respeito do papel da lei e da justiça na ação de controlar e eliminar grupos étnicos ou raciais? Quais similitudes o encarceramento de indígenas e a imposição do positivismo legal podem ser identificadas em relação aos conceitos de etnocídio e de genocídio? São questões que, por ora, interessam ao desenvolvimento da pesquisa e a busca pelas respostas poderão demonstrar como se dá a relação entre o poder do Estado encarregado de punir e os povos indígenas que são alvo da punição, abrindo a possibilidade de caracterizar tais ações com maior acuidade.

Aqui, o exercício seria justamente não olvidar o aspecto histórico do genocídio, sob pena de reificarmos um evento histórico como o Holocausto e tornar o conceito imprestável ou inaplicável a outras realidades. O que busco é ressaltar tal aspecto e, na tentativa de avançar em conhecimento, contextualizar os eventos contemporâneos, ou seja, analisar através da *situação etnográfica* observada durante a pesquisa.

http://www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/simposio/view?ID_SIMPOSIO=21

³ Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30822-6-maio-1952-339476-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20para%20a,Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas>. Acesso em 29/07/2023.

Vejamos como a lei teve papel fundamental para que o regime nazista tivesse sucesso em seus intentos, como é possível notar nas palavras de Lemkin, jurista polonês responsável por cunhar a noção de genocídio, em tradução livre⁴:

A destruição do padrão nacional no campo social foi alcançada em parte pela abolição da lei local e dos tribunais locais e pela imposição da lei e dos tribunais alemães, e também pela germanização da linguagem judicial e da atividade forense. Sendo a estrutura social de uma nação vital para o seu desenvolvimento nacional, o ocupante também se empenha em provocar mudanças que possam enfraquecer os recursos espirituais nacionais. O ponto focal desse ataque tem sido a *intelligentsia*, porque esse grupo fornece em grande parte a liderança nacional e organiza a resistência contra a nazificação. Isso é especialmente verdade na Polônia e na Eslovênia (parte eslovena da Iugoslávia), onde a *intelligentsia* e o clero foram em grande parte afastados do resto da população e deportados para trabalhos forçados na Alemanha. A tendência do ocupante é reter na Polônia apenas a classe trabalhadora e camponesa, enquanto nos países ocidentais ocupados a classe industrial também pode permanecer, uma vez que pode ajudar na integração das indústrias locais com a economia alemã. (LEMKIN, 1944, p. 84)

O ataque à *intelligentsia* de um povo ou etnia, que reflete necessariamente em seus modos de organização social, é um elemento constitutivo do genocídio. Em texto intitulado “Genocídio, um crime moderno”⁵, Lemkin aponta uma definição:

Más comúnmente se refiere a un plan coordinado dirigido a la destrucción de los fundamentos esenciales de la vida de grupos nacionales, de modo que estos grupos se marchiten y mueran como plantas que han padecido una plaga. El objetivo se puede cumplir a través de la desintegración forzada de instituciones políticas y sociales, de la cultura del pueblo, de su idioma, de sus sentimientos nacionales y de su religión. Se puede alcanzar con la destrucción de todas las bases de la seguridad personal, de la libertad, de la salud y de la dignidad. Cuando estos medios fallan, siempre es posible utilizar las ametralladoras como último recurso. El genocidio está dirigido contra un grupo nacional como una entidad y el ataque a individuos es solo secundario a la aniquilación del grupo nacional al cual pertenecen.

Assim, procuro demonstrar os traços coloniais do Estado punitivo considerando a carga conceitual original que se perdeu com a positivação do delito de genocídio dentro do ordenamento jurídico nacional. Assim diz a Lei 2.889/1956, que criminaliza o genocídio no Brasil:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal: a) matar membros do grupo; b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo; c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial; d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo; Será punido: (...)

4 Trecho original: The destruction of the national pattern in the social field has been accomplished in part by the abolition of local law and local courts and the imposition of German law and courts, and also by Germanization of the judicial language and of the bar. The social structure of a nation being vital to its national development, the occupant also endeavors to bring about such changes as may weaken the national, spiritual resources. The focal point of this attack has been the intelligentsia, because this group largely provides the national leadership and organizes resistance against nazification. This is especially true in Poland and Slovenia (Slovene part of Yugoslavia), where the intelligentsia and the clergy were in great part removed from the rest of the population and deported for forced labor in Germany. The tendency of the occupant is to retain in Poland only the laboring and peasant class, while in the western occupied countries the industrialist class is also allowed to remain, since it can aid in integrating the local industries with the German economy. (LEMKIN, 1944, p. 84)

5 Disponível em: <https://www.raoulwallenberg.net/es/holocausto/articulos-65/genocidio/genocidio-crimen-moderno/>. Acessado em 28/07/2023.

Em se tratando da repressão penal face aos indígenas, tenho sustentado que o poder judiciário se mostra impermeável ao pluralismo jurídico, mantendo suas ações limitadas por aquilo que Bourdieu chamou de efeito de hermetismo e, conseqüentemente, reforçando o conservadorismo das decisões judiciais e do posicionamento de seus agentes:

“ (...) as instituições judiciais tenderem a produzir verdadeiras tradições específicas e, em particular, categorias de percepção e de apreciação perfeitamente irredutíveis às dos não-especialistas, gerando seus problemas e suas soluções segundo uma lógica totalmente hermética e inacessível aos profanos” (Bourdieu, 2011, p. 243)

O que pode corroborar com a característica hermética do campo jurídico é que não se tem notado, ao longo dos anos, que os magistrados se valham do conhecimento antropológico, ainda que exista a possibilidade de requerer laudo pericial com o fim de esclarecer ou provar determinadas circunstâncias relativas à pessoa indígena⁶, pois nenhum dos processos judiciais analisados, seja antes ou depois da superveniência da Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, possuía laudo antropológico.

O controle dos corpos das pessoas indígenas por um aparato legal, um *sistema de justiça criminal*, que vai desde a polícia nas ruas, para as polícias investigativas, passando pelo ministério público, até chegar aos magistrados nos tribunais, que julgarão o fato criminoso teoricamente à luz do direito, é feito de modo a tornar os indígenas *iguais*, ou seja, como brasileiros. A imposição de um padrão nacional através da lei, como apontado por Lemkin, pode ser verificada no seguinte trecho, destacado de uma decisão judicial da justiça federal no Amazonas, no ano de 2015, onde um indígena do povo Tukano era acusado de tráfico internacional de drogas e foi posteriormente absolvido das acusações:

“Releva notar que a despeito da origem indígena, [nome suprimido] possui documento de identidade nacional, exerce profissão diversa daquelas próprias da cultura indígena, tendo em vista que é prático fluvial, bem como consta no auto de qualificação e interrogatório por ele subscrito, que possui o ensino fundamental incompleto. Desse modo, entendo que [nome suprimido] é nacional e deve ser tratado igualmente como os demais nacionais em seus direitos e obrigações”.

6 Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça: Art. 6º Ao receber denúncia ou queixa em desfavor de pessoa indígena, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que possível, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, que fornecerá subsídios para o estabelecimento da responsabilidade da pessoa acusada, e deverá conter, no mínimo: I - a qualificação, a etnia e a língua falada pela pessoa acusada; II - as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas da pessoa acusada; III - os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena a qual se vincula; IV - o entendimento da comunidade indígena em relação à conduta típica imputada, bem como os mecanismos próprios de julgamento e punição adotados para seus membros; e V - outras informações que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado por antropólogo, cientista social ou outro profissional designado pelo juízo com conhecimento específico na temática.

Como se nota, a decisão judicial demonstra que, no campo jurídico, a nacionalidade se sobrepõe à identidade declarada pela pessoa indígena. Ainda que declarada a etnicidade e demonstrado por meio de documento oficial (RANI) o seu pertencimento ao povo Tukano, de São Gabriel da Cachoeira/AM, a última palavra a respeito da identidade é do poder judiciário. Além do fato criminoso, o magistrado foi incumbido de julgar se o réu pertencia ou não àquele povo de maneira a merecer a aplicação da legislação específica.

Outro exemplo que trago, de decisão proferida no ano de 2022 pelo Superior Tribunal de Justiça, em Habeas Corpus que negou a condição de indígena e o direito de uma mãe de crianças cumprir pena em prisão domiciliar, segue na mesma direção:

De fato, embora a certidão de nascimento juntada aos autos prove que o paciente tem origem indígena, segundo consta na decisão primeva, quem está mais perto dos fatos, ela não exerce qualquer atividade típica da cultura indígena; ao contrário, mora no município de São Gabriel da Cachoeira, tem pleno domínio da língua portuguesa e pesa contra ela uma pluralidade de acusações.

Pierre Clastres, ao publicar o texto “Do etnocídio”⁷, no ano de 1974, mostrou-se preocupado com a perda do rigor conceitual diante por ter, segundo o autor, caído no domínio público. Para Clastres, o genocídio seria o produto lógico do racismo: “um racismo que se desenvolve livremente, como foi o caso na Alemanha nazista, só pode conduzir ao genocídio” (Clastres, 2004, p. 82). Mais adiante, assevera o autor, acerca da distinção entre genocídio e etnocídio:

“Ele tem em comum com o genocídio uma visão idêntica do Outro: o Outro é a diferença, certamente, mas é sobretudo a má diferença. Essas duas atitudes distinguem-se quanto à natureza do tratamento reservado à diferença. O espírito, se se pode dizer, genocida quer pura e simplesmente negá-la. Exterminam-se os outros porque eles são absolutamente maus. O etnocida, em contrapartida, admite a relatividade do mal na diferença: os outros são maus, mas pode-se melhorá-los obrigando-os a se transformar até que se tornem, se possível, idênticos ao modelo que lhes é proposto, que lhes é imposto.” (Clastres, 2004, p. 83)

Contudo, para a situação etnográfica relativa ao encarceramento dos indígenas e sua dominação através da lei, considero não ser suficiente o conceito de etnocídio, posto que os dados mostram uma superação da violência simbólica e chegando muitas vezes à violência física, privação de alimentação ou comida precária, tortura, condições inadequadas de higiene, corte no fornecimento de água, entre outras ocorrências.

Atualmente, o professor argentino Daniel Feierstein traz um conceito que é revelador para a presente pesquisa, pois desloca o tipo legal para a discussão no campo das humanidades de uma maneira que afasta qualquer confusão com o conceito original⁸, optando assim por “prática social genocida”:

⁷ A preferência pelo texto de Pierre Clastres se justifica pelo contexto no qual foi publicado e pela abordagem que o autor faz ao distinguir de maneira objetiva os dois conceitos que interessam à discussão em questão.

Una práctica social genocida es tanto aquella que tiende y/o colabora em el desarrollo del genocidio como aquella que lo realiza simbólicamente a través de modelos de representación o narración de dicha experiencia. Esta idea permite concebir al genocidio como un *proceso* el cual se inicia mucho antes del aniquilamiento y concluye mucho después, aun cuando las ideas de inicio y conclusión sean relativas para una práctica social, aun cuando no logre desarrollar todos los momentos de su propia periodización. Esta distinción no es menor a los efectos de intentar lo que los organismos internacionales tienden a denominar ‘mecanismos de alerta temprana’.

Assim, o termo utilizado inicialmente no título como *práticas de morte* passa a ser problematizado para dar lugar à compreensão da justiça criminal e encarceramento impostos aos indígenas não como etnocídio ou como genocídio, mas como uma *prática genocida*, ou seja, um elemento do processo de eliminação, dentre vários, dos povos indígenas do Alto Rio Negro, mais especificamente na cidade de São Gabriel da Cachoeira, no sentido de estabelecer uma nova ordem cultural e política.

Sob esta perspectiva seria possível entender o processo de eliminação dos povos indígenas como uma continuidade que faz parte de um longo processo histórico inescapável às ações do Estado brasileiro, que permanece por diferentes frentes de atuação, como é o caso da repressão penal nos tempos atuais. O genocídio não se consuma com um ato singular, mas segue no curso dos séculos suprimindo diferenças e, com sucessivas práticas genocidas é viabilizada a eliminação progressiva dos povos indígenas, com a legitimidade conferida pela lei.

Referências bibliográficas

BOURDIEU, Pierre. 2011. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. Edições 70. Lisboa/Portugal.

BRASIL. Lei 2.889 de 1º de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L2889.htm. Acessado em 28/07/2023.

CLASTRES, Pierre. 2004. Arqueologia da violência: pesquisas de antropologia política. Tradução de Paulo Neves. Cosac & Naify. São Paulo.

FEIRSTEIN, Daniel. 2011. El genocidio como practica social – Entre o nazismo e a experiência argentina. Editora Fondo de Cultura Economica. 2ª Edição. Buenos Aires/Argentina.

LEMKIN, Raphael. 1944. Axis rule in occupied Europe. Carnegie Endowment for International Peace.

Washington DC. LEMKIN, Raphael. 1945. Free World, Vol. 4. Abril, 1945. p. 39- 43. Disponível em <https://www.raoulwallenberg.net/es/holocausto/articulos-65/genocidio/genocidio-crimen-moderno/>.

Acessado em 28/07/2023.

8 “Si para el derecho el término ‘genocidio’ es necesario a los fines de delimitar la posibilidad de sanción penal de sus responsables, para las ciencias sociales el de prácticas sociales genocidas permite una maleabilidad mayor que colabora em dar cuenta de los modos de construcción, resistencia y deconstrucción ante este tipo de prácticas” (FEIRSTEIN, 2011, p. 36).